



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 191/2015 DE 04/05/2015

Promovente:

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ementa:

CRIA O ESPAÇO PARA A PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A SEMANA EDUCATIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

RF 100-436

/2015

72:35 - on 19/15/97 09:00 AM - 12:11 31/05/97 12:12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

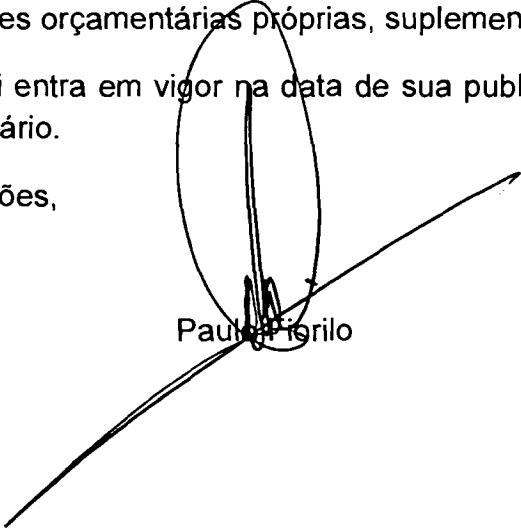
Adelina C...
RF 108 406

III - criar espaços em regiões que possibilitam soltar pipas com segurança, obedecendo as diretrizes da Associação Brasileira de Pipas - ABP, qual seja, área aberta, praças, campos de futebol, onde não possua rede elétrica, nem tampouco avenidas com fluxo intenso de veículos automotores.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Paulo Fiorilo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	03	do proc
Nº	01-191	15
Adelina C. C.		
RF 113 405		

O objetivo da presente propositura é oferecer ao cidadão da cidade de São Paulo a oportunidade de desfrutar de um local apropriado para a prática de soltar pipas, e também proporcionar aos participantes e ingressantes da referida prática a socializarem informações e participarem de atividades comuns, principalmente durante a Semana Educativa.

O ato de soltar pipas é bastante praticado no Brasil e no mundo, no entanto, apesar da popularidade da prática entre nossos cidadãos, é bastante custoso encontrar um lugar adequado e seguro para tal atividade.

A falta de informação e tutela também colabora para um sério problema: o uso de material cortante é bastante comum, apesar dos frequentes acidentes entre as linhas de pipas e os pedestres, ciclistas e motociclistas.

Portanto, criar um ambiente com estrutura adequada, bem como as ações preventivas que visam a segurança dos soltadores de pipas e da sociedade, se mostram extremamente necessárias.

O advento da tecnologia, por sua vez, age de maneira a diminuir a prática de socialização da comunidade, e áreas comuns, que propiciam a diversão, com segurança, informação, condições e estrutura condizentes com as demandas dos soltadores de pipas trará, sobremaneira, efeitos positivos, além dos que esta propositura pretende entregar.

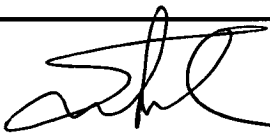


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-191 de 2015.,8 / 5 / 15..... (a)Ca.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 17/05/2015	AS 17:16 hs
POR Paulo	11203
SADA: 22/05/15	AS 14 n ASS: Líria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 15 em 27/05/15

Livia Salgueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 191/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0191/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.517, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 7º, inciso VII: "semana educativa não fique por baixo – pipas sem cortes");
- PL 0168/2015, que cria o 'Pipódromo' no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0476/2014, que institui o 'Concurso Cultural de Pipas', e dá outras providências;
- PL 010/2009, que dispõe sobre a criação de programas educativos em rádio, televisão e escolas sobre os riscos da utilização de cerol em linhas de pipas;
- PL 0631/2006, que proíbe empinar "pipas" ou "papagaios" nos locais que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Christiana Sâmara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 10517

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.517 16/05/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Emenda: Dispoe sobre proibição de lançamento de baloes e pipas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 136/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.517, DE 16 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedados, no Município de São Paulo, a comercialização, o transporte e o lançamento de balões, providos de mechas de fogo.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação estabelecida neste artigo as lanternas japonesas, com mechas de peso não superior a dois gramas.

Art. 2º - Fica também proibido empinar pipas ou papagaios em quaisquer locais que possibilitem interferência desses objetos com redes telefônicas ou de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º - Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º será aplicada pena de apreensão dos balões ou das pipas.

§ 1º - Simultaneamente à apreensão, serão aplicadas multas, no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM, no caso de balões, e de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM no caso de pipas.

§ 2º - O estabelecimento comercial que reincidir na infração ao disposto no artigo 1º terá cassada sua licença de funcionamento, com lavratura de termo de fechamento administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º - Da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando essa não seja sua principal atividade, deverão constar a vedação prevista no artigo 1º, bem como as penalidades decorrentes da infringência ao que nele é disposto.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complementares: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte, na infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo – Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as.

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00168/2015 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Cria o Pipódromo no âmbito do Município de São Paulo e o Programa Educativo nas Escolas Públicas e Privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída o Programa Educativo visando conscientizar sobre a correta utilização das pipas, a ser realizada anualmente, tanto nas escolas públicas quanto privadas.

Art. 2º - O Programa Educativo deverá ser organizado pelas escolas e deverá conter atividades que incluam:

I - informações e orientações a respeito do modo de utilização de pipas, fotos palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica, reforçando o modo da má utilização e da linha cortante;

II - organização sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização correta e montando uma oficina de pipas;

III - organização de concurso e exposição de pipas ornamentais, revoadas de pipas com a participação da prática pelos alunos, pais e populares;

Art. 3º - Fica criado o pipódromo na Cidade de São Paulo.

Art. 4º - O pipódromo tem como objetivo:

I - dispor ao público amante das pipas locais apropriados para se soltar pipas;

II - criar um local próprio para soltar pipas, que além de proporcionar lazer, ofereça educação quanto às regras de segurança e responsabilidade com diretrizes da Associação Brasileira de Pipas - ABP;

III - criar pipódromos em regiões que possibilitam soltar pipas com segurança, obedecendo as diretrizes da Associação Brasileira de Pipas - ABP, qual seja, área aberta, praças, campos de futebol, onde não possua rede elétrica, nem tampouco avenidas com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2015, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 11
Proc. N°. 1911/15
LS
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00476/2014 do Vereador David Soares (PSD)

""Institui Concurso Cultural de Pipas em São Paulo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso Cultural de Pipas na cidade de São Paulo no mês de julho.

§ Único - Este concurso é promovido tendo por objetivo a valorização das tradições culturais do povo brasileiro.

Art. 2º - Poderão participar do Concurso, Pipas, Papagaios e Raias.

§ 1º - Não haverá limite de idade mínima ou máxima, todos os que tiverem interesse de participar, poderão fazê-lo livremente.

§ 2º - Ficará a cargo do Executivo determinar anualmente a melhor data, dentro do mês de julho, bem como, o local, ao ar livre, que tiver melhor disposição para o Concurso.

Art. 3º - As pipas, papagaios e raias serão analisados por Professores de Artes das Escolas Municipais nas seguintes modalidades:

a) O participante de menor idade (comprovada com documento, onde conste data de nascimento);

b) O participante com maior idade (comprovada com documento, onde conste data de nascimento);

c) A maior pipa, papagaio ou raia;

d) A menor pipa, papagaio ou raia;

e) A mais criativa pipa, papagaio ou raia.

Parágrafo Único: As pipas, papagaios e raias concorrentes deverão ser "empinados" (voar), obrigatoriamente.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o uso de linhas de nylon, "cerol", ou qualquer outro elemento que caracteriza vantagem no Concurso.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI 01-0010/2009 do Vereador Wadih Mutran (PP)

Dispõe sobre criação de programas educativos em rádio, televisão e escolas sobre os riscos da utilização de cerol em linhas de pipas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Cria programas educativos a serem transmitidos em rádio, televisão e escolas sobre os perigos da utilização do "cerol" em linhas de pipas no município de São Paulo.

Art. 2º - No horário de transmissão será exposto programa educativo demonstrando aos munícipes os perigos iminentes ao incluir o material "cerol" nas linhas de pipas utilizadas para recreação e lazer.

Art. 3º - Fica a o executivo obrigado a entregar o material já gravado para serem transmitido com suas respectivas informações, bem como seus riscos, dando prioridade de informação aos menores.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0631/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, da prática de se empinar "pipas" ou "papagaios" nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a prática de se empinar "pipas" ou "papagaios" nos logradouros públicos em locais que estejam a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer ponto da fiação aérea das redes de transmissão telefônica e de energia elétrica.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará advertência na primeira ocorrência, multa no valor de R\$ 200 (duzentos reais) na reincidência sendo esse valor dobrado nas reincidências subseqüentes, sempre com a apreensão e a destruição das "pipas" e dos "papagaios" empinados em locais proibidos.

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurando pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro fixado por lei federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As infrações a esta lei cometidas por menores de idade serão de responsabilidade de seus pais ou responsáveis.

§ 3º Os infratores reincidentes serão identificados em cadastro próprio em cada uma das Subprefeituras com seus dados individuais e respectivos endereços para eventual responsabilização pessoal ou do pai ou responsável.

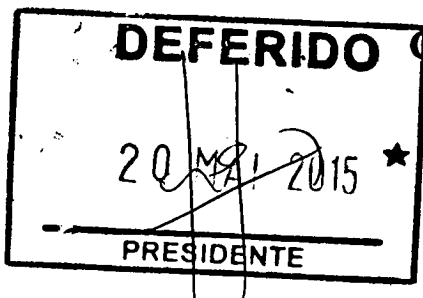
Art. 3º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 10.517, de 15 de maio de 1988.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2006. Às Comissões competentes



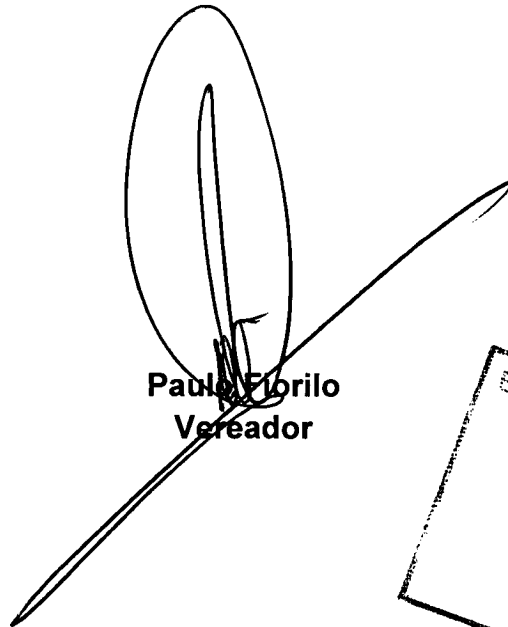
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

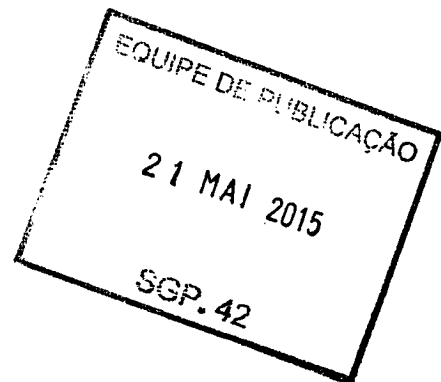
Folha 14
Proc. Nº. 191/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

REQUERIMENTO

RDS
708/2015

REQUEIRO, a retirada do Projeto de Lei nº 191/2015 de minha autoria.


Paulo Fiorilo
Vereador



15:08 20/05/2015 011984 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - S&P. 22
REF: 10.860

DEFERIDO

PRESENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 15
Proc. N° 191/15
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0191/15

Tendo em vista o deferimento pelo Nobre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo do requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 0179/15, nos termos dos artigos 17, II, c, 223, VI, do Regimento Interno, enviamos o presente projeto para arquivamento.

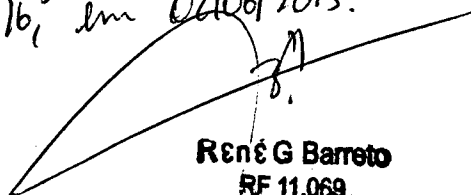
À SGP 33.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

2

Segue juntada, nesta data, fls. sob
nº 16, em 02/06/2015.



René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo 01-191 de 2015 02/06/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 02/06/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069